

DECISÃO (referente às petições nº 17.695, de 18/4/2013, nº 18.249, de 19/4/2013, e nº 20.981, de 7/5/2013): Juntem-se.

Cristiano de Mello Paz (por meio das petições nº 17.695/2013 e nº 18.249/2013), pede que “seja conferido às partes (...) prazo em dobro para a interposição de embargos infringentes”, tendo em vista o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter concedido igual benefício para a oposição de embargos de declaração.

Já **Delúbio Soares de Castro**, na petição nº 20.981/2013, interpõe embargos infringentes ao acórdão proferido na ação penal 470, a fim de que prevaleçam os votos vencidos proferidos pelo min. Ricardo Lewandowski, pela min. Rosa Weber, pelo min. Dias Toffoli e pela min. Cármen Lúcia, “que o absolveram da prática do crime de quadrilha”.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise da admissibilidade do recurso de embargos infringentes em ação penal originária de competência do Supremo Tribunal Federal, pois tal verificação é pressuposto do exame de ambos os pedidos.

Como se sabe, o art. 333, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do STF prevê que “[c]abem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário (...) que julgar procedente a ação penal”, desde que existam, “no mínimo, de quatro votos divergentes”.

Também é sabido que o Regimento Interno do STF foi recepcionado pela atual Constituição com *status* de lei ordinária, uma vez que, à época em que concebido, essa Corte tinha competência normativa para dispor sobre os processos da sua competência originária e recursal.

